



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.675-A, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

"Dispõe sobre as Empresas Patrocinadoras de Uniformes escolares de escolas públicas, e dá outras providências."; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. REINALDO BETÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1.º - Fica autorizada a inscrição do nome e marca de empresas patrocinadoras, nos uniformes dos alunos da rede pública de educação.

Artigo 2.º - Considera-se empresa patrocinadora de escola pública aquela que, cumulativamente:

I – responsabilizar-se pela confecção do uniforme adotado pela escola pública, a ser doado aos alunos regularmente matriculados;

II – comprometer-se a fazer, doações, obra ou serviço, para a escola pública;

III – fornecer mobiliário e material escolar.

Artigo 3.º - A empresa patrocinadora de escola pública terá direito exclusivo à inscrição de seu nome e marca no uniforme respectivo, durante o período do patrocínio.

Parágrafo único – É vedado o patrocínio de empresas que tenham por finalidade a produção de bebidas alcoólicas e fumo.

Artigo 4.º - Ficam as Secretarias de Educação autorizada a elaborar o modelo do uniforme da escola pública que veiculará a inscrição do nome e marca da empresa patrocinadora.

Artigo 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diante da dificuldade que a administração pública tem para obter recursos para incrementar ainda mais a educação pública, assim como em função dos custos envolvidos na aquisição de fardamento pelos alunos da rede de ensino público, encaminhamos o projeto, que trata da possibilidade de empresas patrocinarem escolas públicas de ensino.

Essa proposição visa, também, permitir maior integração entre a iniciativa privada e o Poder Público, no sentido de melhorar as condições de estudo dos alunos da rede de ensino, através de doações, possibilitando a fixação do nome e marca da empresa que contribua com a doação de uniformes, execução de obras, doação e fornecimento de mobiliário e material escolar.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, autoriza a aposição do nome e do logotipo de empresas patrocinadoras – com exceção dos fabricantes de bebidas alcólicas e de fumo - nos uniformes dos alunos da rede pública de ensino, durante o período em que for acordado o patrocínio.

Essas empresas, de acordo com o art. 2º da proposição, deverão se responsabilizar pela confecção do uniforme, o qual será doado aos alunos regularmente matriculados, e comprometer-se com doações, obras ou

serviços a serem fornecidos à escola pública, bem como com o fornecimento de mobiliário e material escolar.

Por fim, autoriza as Secretarias de Educação a elaborarem o modelo do uniforme da escola pública que veiculará nome e marca da empresa patrocinadora e estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias.

Em sua justificativa, o ilustre autor argumenta que a captação de recursos privados por meio da medida proposta deverá incrementar os investimentos na educação, beneficiando milhares de alunos da rede pública de ensino.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Educação e Cultura. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.675, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde 1998, primeiro ano em que a Associação Brasileira de Vestuário (Abravest) doou uniformes à Prefeitura de São Paulo, em caráter informal, tem crescido a polêmica em torno da permissão de que empresas veiculem publicidade em uniformes de escolas públicas.

A nosso ver, vários são os benefícios, de ordem econômica e social, que podem advir dessa prática, formalizada pelo Projeto em tela.

Malgrado a melhoria recente dos indicadores sociais relativos à educação, persistem as mazelas no ensino público brasileiro e aumenta a dívida educacional para com o povo brasileiro. A falta de investimentos, seja em infraestrutura física, seja em capital humano, tem, progressivamente, deteriorado a qualidade do ensino, comprometendo, assim, o futuro dos jovens brasileiros.

A medida proposta na iniciativa em comento poderá poupar recursos aos cofres públicos, permitindo que o governo invista nas verdadeiras prioridades da educação pública. No caso da cidade de São Paulo, a Abravest está disposta a doar, em 2006, 1 milhão de conjuntos de uniformes para alunos matriculados em escolas municipais, no valor de R\$ 70 milhões. Com os recursos economizados com a compra de uniformes, poderiam ser construídas cinquenta novas escolas por ano.

Além disso, cabe considerar as vantagens, para a indústria de confecção, da implementação dessa medida. O caráter cíclico de suas atividades produz períodos de grande capacidade produtiva ociosa nas empresas do setor, que poderia ser utilizada para a confecção dos uniformes para os alunos da rede pública. Desta forma, desenvolvem ações sociais, satisfazendo os anseios da sociedade e agregando valor à corporação, e divulgam suas marcas, o que pode incrementar as vendas no período subsequente. Por sua vez, o aumento do dinamismo do setor, resultante da adoção da medida proposta no Projeto sob exame, pode gerar novos postos de trabalho e, conseqüentemente, renda para pessoas que hoje se encontram desempregadas.

A oportunidade de ampliar o investimento em educação tem um alcance muito maior do que os retornos privados dele decorrentes. De acordo com relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2006, divulgado pelo Banco Mundial no dia 17 de outubro último, o investimento em educação é a principal medida para diminuir as desigualdades de renda. Além disso, mostra estreita correlação com a taxa de crescimento do produto. Neste sentido, a elevada taxa de retorno social da educação justifica iniciativas que visem a incrementar os recursos destinados a tal fim e, assim, elevar a qualidade do ensino oferecido à população.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.675, de 2005.**

Sala da Comissão, em 1 de novembro de 2005.

- Deputado REINALDO BETÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.675/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

O Deputado André Figueiredo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

VOTO em separado Do DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

A presente proposição destina-se a autorizar a inscrição do nome e marca de empresas patrocinadoras nos uniformes dos alunos da rede pública de educação. Em que pesem os argumentos a favor da economia de recursos públicos que poderia ser alcançada com a doação de uniformes por empresas e a possibilidade de alocá-los para necessidades mais prioritárias, acreditamos que esses pretensos benefícios, no curto prazo, podem se transformar em grande prejuízo, quando se vislumbram horizontes de tempo mais amplos.

A doação de uniformes em troca da inscrição do nome ou marca de empresas nos uniformes escolares tem a intenção de aumentar, mesmo que indiretamente, os retornos financeiros dessas firmas, por meio da divulgação de suas logomarcas nas escolas e em outros locais por onde as crianças matriculadas em instituições públicas de ensino transitem. Transforma, assim, crianças em garotos-propaganda, estabelecendo uma relação mercantil entre o aluno e a escola.

O papel da escola não é e nem mesmo pode ser esse. Acima de tudo, essas instituições têm como missão precípua motivar alunos a adquirirem conhecimento e transformá-los, assim, em cidadãos plenos. Dessa forma, o Projeto em tela fere o artigo 277 da Constituição Federal que determina, como dever do Estado, a proteção da criança contra toda forma de exploração, incluída, portanto, a

econômica.

É preciso ter em mente que o uniforme escolar não é uma roupa qualquer. Representa a vinculação da criança a uma instituição de ensino e traz consigo uma série de responsabilidades e direitos que não podem estar associados a interesses antagônicos à liberdade de pensar e se expressar. Ao permitir que crianças façam, à sua revelia e de seus pais, propaganda para empresas, interfere-se no direito dessas crianças à livre manifestação do pensamento, indo, assim, de encontro a mais um ditame constitucional estabelecido no art. 5º do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

O maior investimento que uma Nação pode fazer é em seu capital humano. Esse, sim, deve ser preservado e não estar submetido a interesses de curto prazo relacionados a economia de recursos irrisórios, se comparados aos prejuízos que essa medida pode trazer às crianças e a Nação, o que não justifica sua adoção.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.675, de 2005.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

FIM DO DOCUMENTO
